

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026
PROPOSTA Nº 102300 LDO 2027

Texto

Sem prejuízo do disposto no art. 8º, insira-se entre as Prioridades e Metas da Administração Municipal no exercício de 2027:

- I - Criação de centros esportivos voltados a prática do basquete
- II - Criação de fomento ao esporte na periferia
- III - Criação de fomento ao Sarau
- IV - Criação de fomento ao Teatro para Infância e Juventude
- V - Criação de fomento as Comunidades do Samba
- VI - Centro de Referência do Forró
- VII - Criação de fomento e Difusão da Capoeira

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo incluir, entre as Prioridades e Metas da Administração Municipal para o exercício de 2027, ações voltadas ao fortalecimento do esporte, da cultura popular e das manifestações artísticas nos territórios periféricos da cidade de São Paulo.

A criação de centros esportivos voltados à prática do basquete e de políticas de fomento ao esporte na periferia contribui para a promoção da saúde, da convivência comunitária, da inclusão social e da prevenção à violência, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens.

Da mesma forma, o fomento aos saraus, ao teatro para infância e juventude, às comunidades do samba, à capoeira e a criação de um Centro de Referência do Forró reconhecem a importância das expressões culturais populares na formação da identidade paulistana, na valorização dos territórios e na democratização do acesso à cultura.

Trata-se, portanto, de medida que busca assegurar prioridade orçamentária a políticas públicas capazes de ampliar direitos, fortalecer coletivos culturais e esportivos, valorizar a produção cultural periférica e promover desenvolvimento social por meio da cultura, do esporte e da participação comunitária.

Autor

DHEISON SILVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026
PROPOSTA Nº 102426 LDO 2027

Texto

Inclui-se o inciso IV ao art. 2º do Projeto de Lei 299/2026

“Art. 2º

IV - DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.”

ANEXO IV

DESPESAS QUE NÃO SERÃO OBJETO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 9º, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Seção I

Das despesas primárias que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município

- I - Alimentação escolar (Lei nº 11.947/2009);
- II - Atenção à saúde da população com procedimentos de média e alta complexidade (Lei nº 8.142/1990);
- III - Piso de atenção primária à saúde (Lei nº 8.142/1990);
- IV - Atendimento à população com medicamentos para tratamento de pessoas com síndrome da imunodeficiência adquirida – Aids e outras doenças sexualmente transmissíveis (Lei nº 9.313/1996);
- V - Promoção da assistência farmacêutica e insumos estratégicos na atenção básica em saúde (Lei nº 8.142/1990);
- VI - Pessoal e encargos sociais, exceto a contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público;
- VII - Despesas decorrentes de precatórios, requisições de pequeno valor, sentenças contra empresas estatais dependentes;
- VIII - Apoio ao transporte escolar (Lei nº 10.880/2004);
- IX - Inclusão de alimentos orgânicos na alimentação escolar (Lei nº 16.140/2015);
- X - Distribuição Gratuita do Uniforme Escolar (Lei nº 13.371/2002);
- XI - Transporte Escolar Municipal Gratuito - vai e volta (Lei nº 13.697/2003);
- XII - Leve Leite (Decreto nº 35.458/95);
- XIII - Programa municipal de fomento à Dança (Lei nº 14.071/2005);
- XIV - Programa municipal de fomento ao Teatro (Lei nº 13.279/2002);
- XV - Programa municipal de fomento ao Circo (Lei nº 16.598/2016);
- XVI - Prêmio Zé Renato de apoio à produção e desenvolvimento da atividade teatral (Lei nº 15.951/2014);
- XVII - Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca – PMLLB (Lei nº 16.333/2015);
- XVIII - Programa para a Valorização de Iniciativas Culturais - VAI (Lei nº 13.540/2003);
- XIX - Programa de Fomento à Cultura da Periferia de São Paulo. (Lei nº 16.496/2016);
- XX - Programa Municipal de Fomento ao serviço de Radiodifusão Comunitária (Lei nº 16.572/2016);
- XXI - Reinserção educacional da criança e adolescente em situação de risco pessoal ou social (Lei nº 13.245/2001);
- XXII - Programas Especiais para educação de crianças e adolescentes com deficiência (Lei nº 13.245/2001);
- XXIII - Programas voltados para a Educação Profissionalizante (Lei nº 13.245/2001);
- XXIV - Programas de Inclusão Educacional (Lei nº 13.245/2001);
- XXV - Implantação e manutenção de Centros Integrados (Lei nº 13.245/2001);
- XXVI - Programa Jovem Monitor Cultural (Lei nº 14.968/09);
- XXVII - Casas de Cultura (Lei nº 11.325/1992 e Lei nº 16.841/2018);
- XXVIII - Programa Municipal de Agricultura Urbana e Periurbana (Lei nº 13.727/2004);
- XXIX - Programa “São Paulo Integral” (Lei nº 16.271/2015 e Portaria nº 7.464/2015);
- XXX - Casa da Capoeira (Lei nº 17.588/2021);
- XXXI - Museu da Capoeira (Lei nº 17.478/2020);
- XXXII - Capoeira nas Escolas (Lei nº 17.566/2021);
- XXXIII - Programa Municipal de Fomento e Difusão do Forró e dá outras providências (Lei nº 17.086/2019);
- XXXIV - Programa Municipal de Fomento a Linguagem de Cultura Reggae/Rastafari (Lei nº 17.805/2022);
- XXXV - Memorial dos Aflitos (Lei nº 17.310/2020);
- XXXVI - Fomento ao Samba (Lei nº 17.877/2022);
- XXXVII - Escola Municipal de Iniciação Artística (Lei nº 15.372/2011);
- XXXVIII - Programa Municipal de Alfabetização de Comunicação Digital da Pessoa Idosa do Município de São Paulo (Lei nº

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026
PROPOSTA Nº 102426 LDO 2027

18.381/2026);

XXXIX - Programa Educação Aberta para Terceira Idade (Lei nº 18.193/2024);

XL - Incentivo à Prática de Esportes para a Pessoa Idosa (Lei nº 17.629/2021 e Lei nº 12.940/1999);

XLI - Centro Dia do Idoso – (Lei nº 15.809/2013);

XLII - Centro de Acolhida para Pessoa Idosa (Lei nº 15.958/2014);

XLIII - Centro de Convivência para Idoso (Lei nº 12.627/1998);

Seção II

Das despesas financeiras que constituem obrigações constitucionais ou legais da União

I - contribuição patronal para o plano de seguridade social do servidor público (pessoal e encargos sociais); e

II - serviço da dívida;

Sala das sessões, em

Justificativa

O limite proposto no texto encaminhado pela PMSP para a abertura de créditos adicionais o PLDO deve dispor sobre os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses do art. 9º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 15ª edição também dispõe sobre o tema:

“[...] No processo de planejamento orçamentário, do qual a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – é parte integrante, o ente deverá avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com o objetivo de dar maior transparência às metas de resultado estabelecidas, informando as providências a serem tomadas caso tais riscos se concretizem. [...]”

À medida que a gestão de riscos fiscais for aperfeiçoada, o Anexo de Riscos Fiscais tornar-se-á um documento mais complexo e completo, e a gestão fiscal será mais transparente e terá melhores condições de atingir os resultados pretendidos.”

No caso de contingenciamento necessário devido à frustração da arrecadação da receita e outros aumentos inesperados nas despesas, também não constam detalhamentos no PLDO sobre critérios e formas de limitação de empenho.

O PLDO 2027 trata da limitação de empenho e da movimentação financeira no art. 38, no qual são definidos critérios para priorizar esses contingenciamentos de despesas (§ 2º), com o objetivo de assegurar percentuais mínimos para aplicação dos recursos vinculados, contrapartidas financeiras de projetos financiados por outros Entes e ações do programa de metas.

Todavia, o dispositivo mencionado não orienta com precisão sobre quais despesas incidirá o contingenciamento. Como efeito, há ampla discricionariedade ao Poder Executivo na definição de estratégias para mitigação dos efeitos da materialização de riscos fiscais e contingências passivas, haja vista a ausência de orientação objetiva na LDO sobre quais despesas se qualificam como não obrigatórias e quais parâmetros específicos deverão ser observados em caso de necessidade de contingenciamento.

Em suma, é necessária a definição de parâmetros claros e critérios objetivos a serem seguidos para a escolha das despesas (dotações) que serão contingenciadas, na eventualidade de um amplo contingenciamento do orçamento do Município. Poderia haver, por meio da inclusão de classificadores na LOA, no nível de cada despesa específica, a identificação no planejamento orçamentário da despesa obrigatória (para a qual a lei não permite o contingenciamento, como despesas com operações de crédito internas e externas, folha de pagamento, benefícios previdenciários, etc.) e da discricionária (passível de contingenciamento), tal como ocorre no modelo federal.

Autor

DHEISON SILVA

EMENDA AO PROJETO DE LEI 299/2026
PROPOSTA Nº 102427 LDO 2027

Texto

Exclui-se o art. 21 do Projeto de Lei nº 299/2026 e remunere-se os demais.

Justificativa

O assunto abordado no art. 21 refere-se à possibilidade de a LOA rever e alterar o PPA, a fim de corrigir distorções e/ou modificar a classificação institucional, funcional e programática das dotações do Plano.

O art. 165, § 2º da CF e o art. 4º da LRF estabelecem os temas que a LDO deve compreender, quais as disposições e orientações devem disciplinar e o que deve integrar o projeto da LDO. Não consta na legislação a possibilidade de a LDO delegar à LOA a revisão e alteração do PPA, portanto o parágrafo único do art. 21 do PLDO não é objeto para ser tratado na LDO, em infringência ao artigo 165, § 2º da CF e ao art. 4º da LRF. Tampouco pode a LOA rever e alterar o PPA, pois:

- o art. 165, § 5º da CF e o art. 5º da LRF estabelecem os temas que a LOA deve tratar, não se encontrando entre eles a revisão e alteração do PPA;
- o § 7º do art. 165 da CF estabelece que a LOA deve ser compatível com o PPA, enquanto que o § 2º do art. 165 da CF dispõe que a LOA deve ser elaborada conforme dispuser a LDO;
- o caput do art. 5º da LRF estabelece que a LOA deve ser compatível com o PPA e com a LDO; e
- o § 8º do art. 165 da CF menciona explicitamente que a LOA não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa.

Permitir que a LOA altere o PPA seria uma violação da lógica e coerência do orçamento público brasileiro constante no art. 165 da CF/88, que estabelece o seguinte fluxo hierárquico e sequencial.

O parágrafo único do art. 21 do PLDO ainda ocasiona violação da reserva legal do PPA, pois este foi aprovado por lei específica e alterações relevantes (e.g., programáticas) no planejamento de médio prazo exigem nova lei específica de revisão do PPA. A LDO não pode delegar à LOA esse poder, sob pena de abrir margem para:

- criação/alteração de programas sem debate adequado;
- ampla discricionariedade ao Poder Executivo para realizar alterações no PPA 2026-2029, sem a necessidade de aprovação de lei específica na Câmara Municipal;
- prejuízo ao controle legislativo; e - desfiguração do planejamento plurianual.

Autor

DHEISON SILVA